



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

- **PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - GESTÃO VALTER APARECIDO PEGORER e ANTONIO WALDEMAR GARCIA.**
- **PROCESSO Nº. 149707/07, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.**
- **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 187/14 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do município de Apucarana. Exercício financeiro de 2006. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas. Determinações.

Aplicação de multas administrativas. Condenação a recolhimento de valores.

➤ **DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. Observa-se, igualmente, guarida no artigo 52, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competência à Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento o pronunciamento sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as decisões apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

➤ DA ANÁLISE DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APONTADA NO PARECER PRÉVIO DO TCE/PR SOB Nº. 187/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2006, que tinha como gestores à época o Senhor Valter Aparecido Pegorer e Antonio Waldemar Garcia, tendo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **IRREGULARIDADE** das contas.

➤ DO ESTUDO, CONCLUSÃO E VOTO

Após minuciosa análise do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal do município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2006 que teve seu trâmite em todos os setores competentes das contas municipais e houve diversos apontamentos sobre irregularidades sobre as contas em apreço e houve emissão do parecer prévio do TCE/PR recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, sob a responsabilidade dos Senhores Valter Aparecido Pegorer e



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Antonio Waldemar Garcia, igualmente, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, ou seja, pela **REPROVAÇÃO** das contas em apreço.

A diretoria de Contas Municipais (instrução nº. 137/07 – peça processual nº. 011) em primeira análise constatou e analisou 21 itens do orçamento municipal, que podem ser verificados no relatório fidedigno acostado neste julgamento de contas. Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa previstas em sua Lei Orgânica. O Senhor Valter Aparecido Pegorer apresentou recurso de revisão, em especial sobre a remuneração indevida de agentes políticos com percentual superior à correção monetária do período exposto no processo ora apreciado. O Conselheiro Durval Mattos do Amaral negou provimento, mantendo a decisão que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2006 ante ao apontamento da remuneração indevida dos agentes políticos, com condenação de recolhimento do valor extrapolado, e aplicação de multa. A revisão supracitada consta na lei municipal 49/2006.

A unidade técnica apontou como razões para o seu opinativo que: I) o percentual máximo para recomposição dos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2006 deveria corresponder à perda inflacionária do período (1º/1/2005 a 31/3/2006), no montante de 5,97%; II) o reajuste concedido, de 16,67% correspondente aos exercícios de 2005 e 2006; III) os subsídios dos agentes políticos são definidos antes do início da gestão, sendo inadmissível a possibilidade de alteração de valores após o início do mandato; IV) não há jurisprudência com o Acórdão nº. 328/2008 – Tribunal Pleno; e V) todos os argumentos já foram enfrentados, devendo ser mantida a **irregularidade**.

Houve, ainda, irregularidades à contas em face da: “avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento”; “avaliação do planejamento orçamentário – projeção (não conservadora) das receitas no quadriênio 2006/2009; “utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte”; “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”; “movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – BANCO ITAÚ S/A”; “exercício (pouco efetivo) de capacidade tributária”; “contabilização das receitas de transferências constitucionais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes”; “baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura”; “realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa” e da “constituição incorreta do conselho de saúde.

Cabe ressaltar que no transcorrer do processo foi inocentado o Senhor Antonio Waldemar Garcia, por equívoco, que recebeu a menos que o valor devido, segundo a própria análise da Diretoria de Contas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

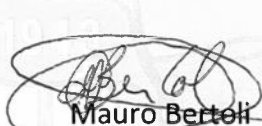
Analizadas as contas e em cumprimento aos deveres e obrigações no mandato de vereança, e, em obediência às leis aplicáveis neste julgamento de contas municipais, seguimos a decisão da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR e somos pela admissibilidade do parecer do TCE/PR, acolhendo-o em sua íntegra pela **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO** das contas municipais do exercício financeiro de 2006 do Poder Executivo do Município de Apucarana por todos os apontamentos irregulares na prestação de contas ora elencadas.

Por fim, havendo irregularidades nas contas do exercício financeiro de 2006 da Prefeitura do Município de Apucarana apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos aos nobres pares desta colenda Casa Legislativa que acolham o parecer pela IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO das contas em apreço.

É o parecer.

Gabinete das Comissões, 6 de março de 2024.

Comissão de Finanças, Economia e Orçamento


Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Antonio Garcia
RELATOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

JCSS/AL.